



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720895/2011-22
ACÓRDÃO	2202-010.836 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENEE MASSA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se integralmente o lançamento, uma vez não comprovada a alegação de que parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi declarada como recebida de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 09, emitida em 12/04/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela Maxi Care Odontologia Empresarial Ltda., pela Gama Odonto S/A, pela Care Plus Dental Ltda., pela Interodonto – Sistema de Saúde Odontológica Ltda. e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos valores de R\$ 69,82, R\$ 1.919,60, R\$ 8.018,31, R\$ 9.524,90 e R\$ 666,00, respectivamente.

Além disso, a fiscalização considerou indevida a compensação do imposto de renda declarado como retido na fonte pelo Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 301,84.

Cientificado do indeferimento da SRL em 20/04/2011 (fl. 24), o impugnante apresentou, em 16/05/2011, a impugnação de fls. 02 a 06, alegando, em suma, que:

- 1 – concorda com a omissão de rendimentos da empresa Interodonto, no valor de R\$ 9.524,90, bem como, com a compensação indevida de R\$ 301,84 a título de IRRF pelo Comando da Aeronáutica;
- 2 – os demais valores considerados omitidos foram lançados como recebidos de pessoas físicas, em razão do desconhecimento do contribuinte das peculiaridades do preenchimento da declaração;
- 3 – a parcela de cada mês representa o montante recebido de todos, aglutinando recebimentos de pessoas físicas e/ou jurídicas;

4 – quanto à omissão de rendimentos pagos pela Care Plus Dental, afirma que somente recebeu a quantia de R\$ 6.880,04, e não, R\$ 8.018,31, conforme informado em DIRF;

5 – os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas são fruto de serviços prestados de forma personalíssima a pessoas físicas, e são também, eventuais, recebidos mensalmente à medida que foram realizados. Tais rendimentos admitem a dedução das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e da sua manutenção, nos termos do art. 6º, III, da lei 8.134/90;

6 – apresenta um quadro em que sintetiza os gastos pagos inerentes às despesas de custeio da atividade geradora. Ainda que carente de sistematização contábil, o quadro apresenta uma contabilidade básica. Solicita que tais valores sejam deduzidos dos rendimentos auferidos.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se integralmente o lançamento, uma vez não comprovada a alegação de que parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi declarada como recebida de pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro de preenchimento da declaração, pois o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;
- b) houve a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

O impugnante concorda quanto à omissão de rendimentos pagos pela Interodonto, bem como, quanto à compensação indevida de R\$ 301,84 a título de IRRF pelo Comando da Aeronáutica, razão pela qual considera-se não impugnadas tais matérias e definitivamente consolidado na esfera administrativa o crédito tributário a elas referente, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/1997.

Quanto aos demais rendimentos considerados omitidos, o impugnante informa que os declarou, porém, como sendo recebidos de pessoas físicas.

Antes de analisarmos a procedência de suas alegações, vale ressaltar que o impugnante contesta parcialmente a quantia informada como paga pela Care Dental Plus Ltda. Concorde ter recebido a quantia de R\$ 6.880,04, conforme consta do documento à fl. 20, e não, o valor expresso em DIRF de R\$ 8.018,31.

Ocorre que o quadro à fl. 20 apresenta os valores líquidos pagos ao impugnante, já deduzidos o IRRF e a Contribuição à Previdência Oficial, conforme se verifica na DIRF apresentada pela fonte pagadora à fl. 31.

Tanto é que o mencionado quadro não deduz os valores de IRRF e INSS ali expressos, repetindo no campo “Valor Líquido” as mesmas quantias do campo “Valor Bruto”.

Sabe-se que os rendimentos devem ser informados na declaração de ajuste em sua forma bruta, sob pena de estar sendo deduzido por duas vezes o IRRF.

Nesse sentido, assim esclarece o art. 3º da lei 7.713/88:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Por essa razão, improcede a alegação do contribuinte de que não recebeu a totalidade dos rendimentos informados pela Care Plus Dental Ltda. na DIRF informada à RFB.

Posto isso, passo à análise da alegação de que os rendimentos considerados omitidos haviam sido, por equívoco, declarados como recebidos de pessoas físicas em sua DIRPF 2008.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Assim, cabe ao contribuinte a prova, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).”

O Fisco demonstrou a ocorrência da omissão de rendimentos trazendo aos autos as informações prestadas em DIRF's pelas fonte pagadoras. Tem-se, então, que a autoridade fiscal comprovou que o contribuinte auferiu das fontes pagadoras listadas, os rendimentos informados na notificação de lançamento.

O próprio impugnante não questiona tê-los recebido, porém, alega que foram indevidamente declarados como recebidos de pessoas físicas.

É nesse momento que se faz imprescindível a apresentação de provas capazes de demonstrar o alegado.

Já é pacificado o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nesse sentido:

Acórdão 2802001.279, de 19/01/2012:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DA DIRPF. Tendo o contribuinte deduzido em sua defesa a existência de crédito por conta de equívoco no

preenchimento de sua declaração, cabe a este fazer prova de suas alegações. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão 2102001.475, de 23/08/2011:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU INCORREÇÃO DA DIRF Os valores recebidos pelo contribuinte devem constar da DIRPF, sendo eles os informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs. Havendo divergências, cabe a ele a comprovação da ocorrência de erro ou incorreção. Na falta, prevalece a exigência fiscal sobre a diferença apurada.

Acórdão 102-47.580, de 25/05/2006:

DIRPF - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - PROVA – Iniciado o procedimento de ofício, cumpre ao contribuinte a prova dos alegados erros no preenchimento de sua declaração do imposto de renda.

Contudo, não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF pelas fontes pagadoras, são os mesmos declarados no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas relacionados pela recorrente em sua DIRPF.

Ademais, em análise aos dados constantes das DIRF's, bem como, da DIRPF do impugnante, verifica-se não haver coincidência entre os valores declarados como recebidos de pessoas físicas e aqueles recebidos de pessoa jurídica.

A divergência mais explícita ocorre no mês de setembro de 2007. O impugnante declarou ter recebido de pessoas físicas a quantia de R\$ 1.620,52. No entanto, somente da pessoa jurídica Care Plus Dental Ltda., o impugnante auferiu a importância de R\$ 2.367,48, conforme se verifica na DIRF à fl. 31, bem como, corrobora o quadro apresentado pelo impugnante à fl. 20.

Frente a tal constatação, resta difícil crer que os rendimentos considerados omitidos foram declarados equivocadamente no campo relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Além disso, nota-se que apesar de informada em DIRF pela Care Plus Dental Ltda. a retenção de IR, verifica-se que o impugnante não os informou no campo correspondente, mesmo naquele relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que descaracteriza mais ainda suas alegações de tê-los ali incluído por engano.

Por todo o exposto, não há como acolher a alegação de que os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização sejam os mesmos declarados como recebidos de pessoa física no decorrer do ano de 2007, sem que haja a apresentação de provas consistentes nesse sentido.

O impugnante ainda clama pela dedução das despesas de custeio da atividade geradora, nos termos do art. 6º, III, da lei 8.134/90, apresentando, à fl. 15, um quadro com os gastos por ele suportados.

As despesas a que se refere o impugnante são aquelas mencionadas no art. 75 do decreto 3.000/99, nos seguintes termos:

“Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso I):

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Entretanto, o impugnante apresentou a sua declaração de ajuste anual no modelo simplificado, sendo concedido no lançamento o desconto simplificado de 20%, que substitui todas as deduções permitidas pela legislação no modelo completo, a teor do disposto no art. 10 e §1º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002).

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação (meu grifo).

A escolha do modelo de formulário pelo sujeito passivo torna-se definitiva com a entrega da declaração de ajuste anual original. A Instrução Normativa SRF nº 165/1999, em seu art. 4º, estabelece que, em se tratando de declaração de rendimentos de pessoa física, não será possível a retificação que tenha por objeto a troca de modelo.

Art. 4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. (Redação dada pela IN SRF nº 19/00, de 23/02/2000).

Contribui, ainda, para elucidar a questão, o entendimento exarado pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/1996, abaixo reproduzido:

ADN COSIT nº 24, de 1996:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da

pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Depreende-se, dessa forma, que o impugnante, ao entregar a declaração de ajuste no modelo simplificado, deixou de exercer a opção pelo modelo completo e, em consequência, perdeu o direito de efetuar as deduções que eventualmente pudesse comprovar na escrituração de seu livro caixa.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino